LEI Nº 2.098, DE 29 DE MAIO DE 1.991.

Dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Mococa e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 13 de maio de 1.991, Projeto de Lei nº 47/91, de autoria do Vereador Dr. Walter de Souza Xavier, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o controle da limpeza, da desinfecção e da conservação das caixas d'agua e reservatórios nos seguintes estabelecimentos:

I - de ensino em geral;

II - hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;

III - hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, casas de repouso, pronto-socorros e similares;

IV - dependências militares e batalhão da Polícia Militar;

V - estação rodoviária e aeroporto;

VI - indústrias em geral;

VII - lojas e supermercados;

VIII - casas de comércio em geral, incluindo farmácias e drogarias;

IX - clubes esportivos e recreativos;

X - bancos e instituições financeiras;

XI - edifícios de apartamentos residenciais, residências e conjuntos comerciais;

XII - repartições públicas.

LEI Nº 2.098, DE 29 DE MAIO DE 1.991.

Art. 2º - Ficam os estabelecimentos referidos, obrigados a efetuar o que dispõe o artigo 1º, a cada período de 360 dias.

Art. 3º - Será da responsabilidade da Prefeitura, através da Diretoria Municipal de Saúde, o credenciamento de empresas especializadas, para execução destes serviços, desde que provem suas condições técnicas, com profissionais responsáveis na área.

Art. 4º - As empresas credenciadas deverão apresentar certificado de limpeza e conservação das caixas d'agua ou reservatórios, após os serviços prestados, declarando-os em condições higiênicas favoráveis para o recebimento da água potável fornecida pela SABESP, apondo-se ao menos o respectivo lacre.

Parágrafo Único - Será da responsabilidade do estabelecimento contratante desses serviços, a exibição em lugar público e visível desse certificado.

Art. 5º - Serão atribuições da Prefeitura:

I - fiscalizar o trabalho das empresas especializadas nesse tipo de serviço;

II - suspender, descredenciar qualquer empresa que não cumprir as disposições pertinentes à matéria em questão;

III - coletar material para análises, caso julgue necessário exames junto à CETESB, Instituto Adolfo Lutz, diretamente independentes de acordos pré-estabelecidos com as empresas credenciadas.

Art. 6º - Constituem infrações à presente Lei:

I - não apresentar em lugar visível certificado de limpeza e conservação;

II - apresentar certificado adulterado, ou com data vencida;

III - não apresentar certificado de espécie alguma.

LEI Nº 2.098, DE 29 DE MAIO DE 1.991.

Art. 7º - As infrações previstas no artigo 6º serão apenadas com multa de 2 (duas) Unidade Fiscal Municipal - U.F.M.

Parágrafo Único - Havendo reincidência, as multas serão aplicadas com o dobro do valor inicial.

Art. 8º - Caberá à Prefeitura estabelecer por Decreto os limites e as atribuições legais que o mesmo exige.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 DE MAIO DE 1.991.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico